

## DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Rogério Medeiros<sup>1</sup>

Silma do Carmo Nunes<sup>2</sup>

**Resumo:** O debate sobre os direitos humanos e a formação para a cidadania vem alcançando mais espaço e relevância no Brasil, a partir dos anos de 1980 e 1990, por meio de proposições da sociedade civil organizada e de ações governamentais no campo das políticas públicas educacionais visando o fortalecimento da democracia. Este estudo enfoca a afirmação do direito humano no campo da educação, tendo como referência o contexto político e econômico do país e o efeito disso na educação segundo um ponto de vista pedagógico-social. O estudo objetivou verificar as mudanças que permearam a afirmação formal do direito humano à educação e a formação e consolidação de um movimento em prol de uma educação em direitos humanos, do ponto de vista legal. A leitura contextualizada das leis educacionais aqui proposta se apoia, metodologicamente, na pesquisa bibliográfica e documental fundada no método histórico-dialético. A educação em direitos humanos, no Brasil, foi antecedida por um processo de garantia legal do direito humano à educação permeado pela contradição: sua afirmação legal não significou garanti-lo na prática. O Plano Nacional em Direitos Humanos, embora de relevância central para a garantia desse direito num contexto da cultura dos direitos humanos inserida na escola, fragiliza-se em parte porque busca implementar uma condição social “ideal” ainda longe da concretização - caso se considere os parâmetros da realidade atual.

**Palavras-chave:** Escola. Educação em Direitos Humanos. Estado. Cidadania.

### FROM THE HUMAN RIGHT TO EDUCATION TO EDUCATION IN HUMAN RIGHTS IN BRAZIL

**Abstract:** The debate on human rights and citizenship education is achieving greater space and relevance in Brazil, from the 1980s and 1990s, through propositions of the organized civil society and governmental actions in the field of educational policies aiming at democracy strengthening. This study focuses on the affirmation of human rights in education with reference to the political and economic context of the country and the effect of this in education through an educational and social point of view. The study aimed to verify the changes that permeated the formal affirmation of the human right to education and the formation and consolidation of a movement towards a human rights education, from a legal point of view. The contextualized reading of educational laws proposed here is based, methodologically, in the bibliographical and documentary research based on historical and dialectical method. The human rights education in Brazil was preceded by a process of legal guarantee of the human right to education permeated by contradiction: his legal statement did not mean to guarantee it in practice. The National Plan for Human Rights, even though of central relevance to secure that right in the context of the culture of human rights inserted in school, it is partly weakened because it seeks to implement an "ideal" social condition still far from completion - if it is considered the parameters of current reality.

**Keywords:** School. Education in Human Rights. State. Citizenship.

---

<sup>1</sup> Pós-Graduação Latu Sensu em Educação em Direitos Humanos – realizado pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Uberlândia – FACED/UFU.

<sup>2</sup> Doutora em Educação pela UNICAMP.

## **Introdução**

No Brasil, a temática dos direitos humanos adquiriu significação histórica como resposta à extensão das formas de violência social e política, vivenciadas nas décadas de 1960 e 1970. No entanto, persiste no contexto de redemocratização a herança das violações rotineiras nas questões sociais, impondo-se, como imperativo, romper com a cultura que preserva os padrões de reprodução da desigualdade e da violência institucionalizada. O debate sobre os direitos humanos e a formação para a cidadania vem alcançando mais espaço e relevância no Brasil, a partir dos anos 1980 e 1990, por meio de proposições da sociedade civil organizada e de ações governamentais no campo das políticas públicas visando ao fortalecimento da democracia. Esse movimento teve como marco expressivo a Constituição Federal de 1988, que formalmente consagrou o Estado Democrático de Direito e reconheceu, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os direitos ampliados da cidadania, nos aspectos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Este estudo enfoca a afirmação do direito humano no campo da educação tendo como referência o contexto político e econômico do país e o efeito disso na educação, segundo um ponto de vista pedagógico-social. Assim, faz-se uma leitura histórico-contextual relacionada às discussões feitas durante o curso de especialização subjacente ao trabalho de conclusão de curso. Os temas “Contexto histórico e educação em direitos humanos no Brasil” e “Fundamentos e marcos jurídicos da educação em direitos humanos”, são desenvolvidos com base em estudos realizados em sala de aula e na leitura de textos afins. Tais leituras nos estimularam a escolher o tema e a formulação da investigação. Por outro lado, como a formação inicial dos autores é a licenciatura em História, seria justificável dar um enfoque histórico ao estudo na tentativa de amarrar essa formação com o assunto geral da especialização e com o propósito desta: continuar a formação docente, tendo em vista

qualificar a prática pedagógica para a sala de aula e ampliar o escopo da reflexão como professor.

O estudo objetivou verificar as mudanças que permearam a afirmação formal do direito humano à educação e a formação e consolidação de um movimento em prol de uma educação em direitos do ponto de vista legal. Para tanto, enfoca-se a legislação educacional brasileira para verificar o grau de responsabilidade pela educação do cidadão, atribuída ao Estado após a Declaração dos Direitos Humanos e seus impactos na elaboração de um ideário que culminou na chamada educação em direitos humanos, conforme é entendida no Brasil do século XXI. O estudo se desenvolveu mediante uma abordagem histórico-documental da legislação educacional e do contexto político, econômico, sociocultural e educacional. As fontes documentais de pesquisa incluíram o manifesto da educação de 1959, legislação educacional (Constituições de 34, 37, 46, 67 e 88 e as Leis de Diretrizes e Bases de 1961, 1971 e 1996), documentos oficiais (Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos) e dados estatísticos.

A leitura contextualizada das leis educacionais aqui proposta se apoia, metodologicamente, na pesquisa bibliográfica e documental fundada no método materialismo histórico-dialético. Os procedimentos de pesquisa incluíram seleção de textos teórico-conceituais, leis e documentos afins relativos à educação, leitura crítico-analítica, identificação de ideias, tomada de notas e fichamentos para compor o conteúdo a ser apresentado no trabalho.

Os argumentos estruturantes do trabalho incluem as origens da Declaração dos Direitos Humanos, o reconhecimento do direito à educação, a afirmação desse direito no Brasil em momentos políticos distintos e proposta de educação em direitos humanos.

## Educação e Direitos Humanos

Em sua obra *Les confessions*, o pensador francês Jean-Jacques Rousseau (1712–78), figura-chave no movimento conhecido como iluminismo, conclama:

Unamo-nos para defender os fracos da opressão, conter os ambiciosos e assegurar a cada um a posse daquilo que lhe pertence, instituímos regulamentos de justiça e de paz, aos quais todos sejam obrigados a conformar-se, que não abram exceção para ninguém e que, submetendo igualmente a deveres mútuos o poderoso e o fraco, reparem de certo modo os caprichos da fortuna. Numa palavra, em lugar de voltar nossas forças contra nós mesmos, reunamo-nos num poder supremo que nos governe segundo sábias leis, que protejam e defendam todos os membros da associação, expulsem os inimigos comuns e nos mantenham em concórdia eterna<sup>3</sup> (ROUSSEAU, 1958, p.177, apud WEFFORT, 2000, p.187).

Nessas palavras, muitos viram estímulos para a Revolução Francesa de fins do século XVIII que, em linhas gerais, decretou o fim do absolutismo monárquico. O lema empunhado pelas forças que operaram tal revolução era “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” — nos termos defendidos por Rousseau (1958). A importância dessa revolução foi documentada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que decretou em artigos uma nova concepção de direitos individuais e coletivos na Europa — caracterizada por autoritarismo social e político — que foram resumidos em seu primeiro artigo: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”.<sup>4</sup>

A ressonância histórica se estende ao século XX, isto é, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja publicação ocorreu em 1948, numa Europa devastada pela Segunda Grande Guerra. Porém, numa Europa alfabetizada, de forma que seria redundância declarar

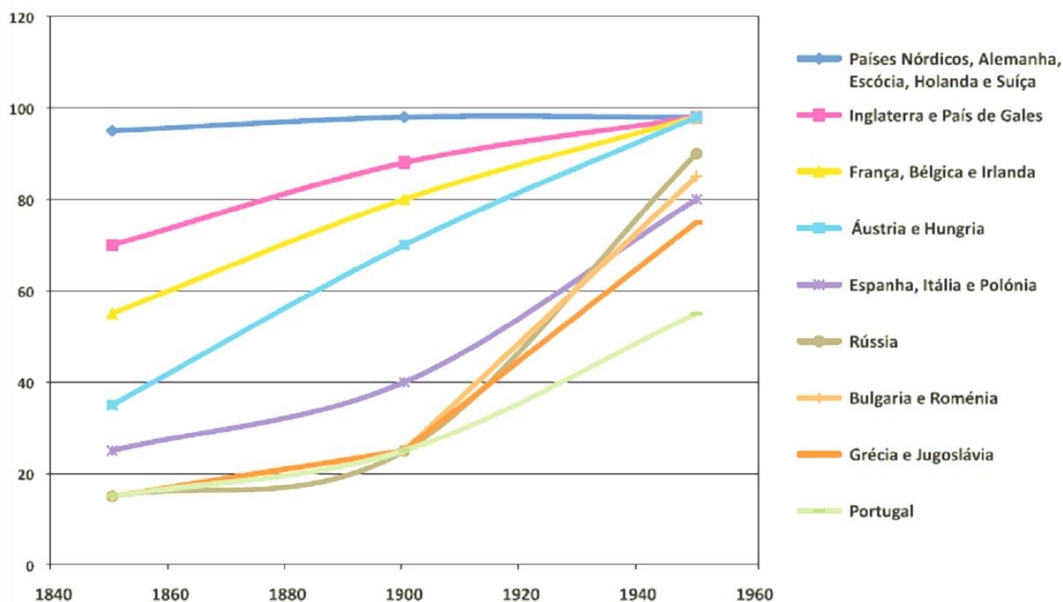
---

<sup>3</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Les confessions**. Paris: Garnier Flammarion, 1958, v. 1, p. 177. Citado por: WEFFORT, Francisco C. (Org.). Rousseau: da servidão à liberdade. In: **OS CLÁSSICOS da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “O Federalista”. 13. ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 187–241.

<sup>4</sup> BRAICK, Patrícia R.; MOTA, Myriam B. **História**: das cavernas ao terceiro milênio. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2006, p. 103.

tal direito humano à educação em países como Inglaterra e França, onde a população já era escolarizada, como se vê no gráfico a seguir, publicado em Candeias (2015, p. 28)<sup>5</sup>:

### Alfabetização na Europa — 1840–1960



Diante da devastação da Segunda Grande Guerra, vivida especialmente pelas nações europeias que participaram do conflito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos retoma a questão dos direitos do homem e do cidadão, buscando alicerces para a paz entre as nações e a dignidade humana. Em seu artigo 21, por exemplo, essa declaração propõe a efetiva participação e representação do cidadão nas questões governamentais de seu país assegurando-lhe o direito de acesso ao serviço público. O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos trata do direito à instrução, ou seja, especificamente do tema da educação: “A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito”.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> CANDEIAS, António. **As raízes de hoje: o atraso educativo português no contexto ocidental**, 2015, p. 28. Disponível em: [http://www.cnedu.pt/content/antigo/files/pub/Impacto/CNE\\_Impacto4.pdf](http://www.cnedu.pt/content/antigo/files/pub/Impacto/CNE_Impacto4.pdf). Acesso em: 15 mar. 2015.

<sup>6</sup> CASTRO, Reginaldo Oscar de (Coord.). **Direitos humanos: conquistas e desafios**. Brasília: Letraviva, 1999, p. 319.

## Direitos Humanos e Educação no Brasil

No Brasil, também afetado pela guerra, mas não pelos bombardeios, tal declaração seria bem-vinda porque o Censo do IBGE de 1950<sup>7</sup> apontou um porcentual de 50% de analfabetos na população do país. Parece ser uma taxa que não se coaduna com um país cuja Constituição de 1934 assegurava a educação como direito em terras brasileiras. Promulgada por Getúlio Vargas, a Carta de 1934 trata da educação como direito de todos e a ser ministrada pela família e pelos poderes públicos. No capítulo II — “Da educação e da cultura” —, lê-se que:

Art. 166 – *A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.* Art. 167 – *O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.* Art. 168 – *A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I – o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II – o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; III – as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes; [...]. (Grifo nosso).*<sup>8</sup>

Como se vê, em 1934 o Brasil já constitucionalizava o direito à educação. Mais que isso, ecoava o ideal de liberdade da Revolução Francesa. O país antecipava sua concordância com o direito humano à educação antes mesmo que tal direito pudesse virar objeto de uma declaração proposta pelas nações mais desenvolvidas, social e economicamente, logo após o fim Segunda Guerra Mundial, cujos polos viram a possibilidade de estados totalitários se tornarem regra mediante o uso de meios brutais.

---

<sup>7</sup> LOURENÇO FILHO, M. B. Redução das taxas de analfabetismo no Brasil entre 1900 e 1960: descrição e análise. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v. 44, n. 100, p. 250–72, out./dez. 1965; Fundação IBGE, Séries Estatísticas Retrospectivas, 1970.

<sup>8</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

É plausível supor que os níveis educacionais tenham se elevado no período que separa 1934 de 1948. Mas a tabela a seguir contém dados indicativos de que o país avançou pouco. Diante desses dados, é preciso relativizar a garantia do direito à educação, pois a prescrição constitucional não se traduziu em ações que promovessem garantia atestável; do contrário, o país não ostentaria taxa de analfabetismo de 50% em 1950, como se lê na tabela a seguir.

Indicadores demográficos e econômicos<sup>9</sup>

TAXA DE ALFABETIZAÇÃO – 1900–50	1900	1920	1940	1950
População total	17.438.434	30.635.605	41.236.315	51.944.397
Densidade demográfica	2,06	3,62	4,88	6,14
Renda <i>per capita</i> em dólares	55	90	180	—
% população urbana	10	16	31	36
% de analfabetos (15 anos e mais)	65,3	69,9	56,2	50,0

Na hierarquização textual de redação da Carta Magna de 1934, a responsabilidade pela garantia do direito de educar a criança, constituía-se primeiramente tarefa da família e depois da escola. Como a lei não diz o tipo de escola — se particular ou pública —, pode-se interpretar que a Constituição de 1934 retira a responsabilidade do Estado quase totalmente em relação à garantia desse direito limitando sua responsabilidade a um tempo escolar determinado e curto: o primário (quatro anos). Isso, em decorrência de que o número de escolas públicas era limitado, e a construção e o funcionamento de mais escolas se sujeitava ao jogo de interesses políticos e econômicos. O governo podia ou não, construir mais escolas; tudo dependia das articulações do poder político local com o nacional. Em segundo lugar, reforça esse argumento a obrigatoriedade de as empresas educarem funcionários e filhos. Nesse caso, é provável que a demanda de escola pública diminuísse com a matrícula de crianças em escolas mantidas por empresas.

---

<sup>9</sup> LOURENÇO FILHO, 1970.

Em 1937, com a imposição da ditadura do Estado Novo, veio a imposição de uma Constituição, que em nada mudou a posição do Estado quanto a garantir o direito à educação. Antes, relativizou ainda mais sua responsabilidade. Na Carta de 37, art. 125, lê-se que “A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais”; ao Estado caberia colaborar “[...] para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas”. Mais que reforçar a abertura à iniciativa privada — “Art. 128 – A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares” —, o Estado iria “[...] contribuir, direta e indiretamente, para o *estímulo* e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino”.

O artigo 129 prescreveu o “[...] dever das indústrias e dos sindicatos econômicos de criar [...] escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados”. Para tanto, o Estado ofereceria “[...] os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público” a tais escolas.

Enfim, o artigo 130 relativiza literalmente sua responsabilidade pela gratuidade do ensino primário: “A gratuidade, porém, *não exclui o dever de solidariedade* dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida [...] *contribuição módica e mensal para a caixa escolar*”.<sup>10</sup> Como se pode depreender, é patente uma ação contraditória, secundária, facultativa, descompromissada até, para ficarmos em quatro atributos que dão uma medida do status da educação pública; as ideias de facilitar, estimular, auxiliar e subsidiar delineiam a posição do Estado no tocante a garantir o direito à educação: a de apoiador de causas bem-intencionadas.

Com o fim do Estado Novo, em 1946 o país volta a respirar ares de democracia. A convocação de eleições diretas — que alçam Eurico Gaspar Dutra à presidência da República

---

<sup>10</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://ww.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://ww.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2014.



— e a promulgação de outra Constituição dão pistas da urgência da redemocratização. A Carta Magna de 46 repetiu literalmente artigos da Lei Magna de 34. Noutros termos, reiterou a educação como “direito de todos” e a ser “dada no lar e na escola”; assim como que a educação seria “livre à iniciativa particular”; igualmente, mantém a obrigatoriedade e gratuidade do primário. Também manteve a obrigatoriedade de “empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas [...] manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes”.

A mudança veio com a destinação de verbas para a educação, como se lê no art. 169: a União aplicaria “[...] nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino”. Além disso, houve atribuição de responsabilidade quanto à organização de um sistema de educação: a “União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios”; além de ajudar a desenvolver os sistemas estaduais com “[...] auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional”. Enfim, o art. 172 previu que “Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar”.<sup>11</sup>

Como se lê, foi prescrito um aparato para que o direito à educação fosse concretizado segundo uma lógica cujo desenvolvimento contaria com financiamento educacional pelo governo federal. Cremos que, com isso, as intenções de garantia do direito à educação tenham avançado no que se refere a aprofundar seu alcance. Não bastava criar escolas e abrir vagas; era preciso atribuir propósitos e fins à educação pública, que demandava organizá-la sistematicamente e estruturá-la em redes escolares a serem administradas pelos municípios e

---

<sup>11</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

pelos estados com subsídios financeiros, administrativos, funcionais e pedagógicos da instância federal do governo. De certa forma, essa preocupação com a sistematização e o financiamento da educação anteviu a declaração universal do direito à educação como direito humano essencial.

Nos anos 50, o processo de industrialização no Brasil se intensificou, em especial com a ascensão de Juscelino Kubitschek à presidência da República e com a abertura para o capital internacional. Caso se considere os percentuais de investimento em educação: 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB),<sup>12</sup> sua intenção de fazer o país “avançar 50 anos em cinco” pressupôs um papel terciário da educação em tal desenvolvimento. Além disso, mais que um percentual baixo se comparado aos 10% atuais, o que se viu foi uma polarização relativa ao status da educação: se devia ser pública ou ser privada. De um lado, a Igreja Católica tentava reatar os vínculos com Estado, que foram cortados com a proclamação da República; de outro, os profissionais da educação: membros do movimento da escola nova, defendiam uma escola pública, laica e qualidade.<sup>13</sup> Expuseram sua visão de educação para o Brasil em um manifesto de 1959, onde se lê que:

Não ignoramos a que ponto a juventude atual, em cuja educação se deveria concentrar o máximo de nossos esforços, sem deixar fora das influências educativas nenhuma fração dela, se deixa seduzir pela ideia de liberdade, pela consciência do seu direito à educação e pelo sentimento de revolta contra a falta de escolas e o abandono a que se relegaram as existentes, — escolas não para todos, mas para privilegiados na massa enorme da população em idade de frequentá-las. Não é como um favor, mas como um direito que ela exige a educação com altivez e tantas vezes com energia e veemência. Nenhum sacrifício, no entanto, se tem feito pela nossa mocidade e nenhum governo ainda elevou ao primeiro plano de suas cogitações esse problema fundamental.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> PEREIRA, Sebastião Lázaro. O desenvolvimento do centro-sul do estado. In: \_\_\_\_\_. **De fazendeiros e agronegociastas**: aspectos do desenvolvimento capitalista em Goiás. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006, p. 79 [79–84].

<sup>13</sup> SAVIANI, Dermeval. **História das idéias pedagógicas no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2007.

<sup>14</sup> AZEVEDO, Fernando de... [et al.]. **Manifestos dos pioneiros da Educação Nova (1932) e dos educadores 1959**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco; Massangana, 2010, p. 74–5.

Como se pode deduzir, de 1948 a 1959 pouco fora feito em prol da garantia do direito humano à educação gratuita, afirmado na constituição de 1934 e reiterado na de 1946. Disso se verifica a publicação do manifesto de 1959. Talvez o problema estivesse no financiamento estatal da educação, que aparece pontual e precariamente na legislação.<sup>15</sup> Em sua tentativa de garantir educação aos brasileiros, o governo não havia assumido integralmente financiamento; mesmo que a Carta Magna de 1946 tenha aumentado a vinculação financeira a fim de impor metas quantitativas e qualitativas à educação.<sup>16</sup>

Foi nesse contexto de pouco investimento em educação e de polarização sobre a responsabilidade pela garantia do direito à educação que se publicou a primeira Lei de Diretrizes e Bases da educação, de 1961. Até então a educação havia ocupado trechos de textos legais, dentre constituições e leis; com a LDB de 1961, a educação havia se tornado objeto de uma lei específica. E isso pode ser tomado como indício de uma garantia legal sólida do direito humano à educação. Fundamental para definir um sistema nacional de educação, essa lei já havia aparecido no texto constitucional de 1946 como competência legislativa da União, isto é, objeto a ser tratado no Congresso Nacional. A tramitação da LDB pode ser tomada como iniciada em outubro de 1948, quando houve encaminhamento de mensagem presidencial ao Poder Legislativo apresentando o anteprojeto da lei. Pode-se supor que a declaração dos direitos humanos tenha reverberado na decisão de criar uma lei específica para a educação.

Contudo, por mais que possa haver vinculações entre a declaração e a decisão de apresentar um projeto de lei, a LDB frustrou as expectativas de quem esperava avanços na

---

<sup>15</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. Estado e políticas de financiamento em educação. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 28, n. 100 — Especial, out. 2007, p. 835 [831–55]. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

<sup>16</sup> CURY, 2007.

garantia estatal do direito humano à educação. Isso fica patente nesta passagem do texto legal:

Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos. Art. 3º *O direito à educação é assegurado*: I – pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor; II – pela obrigação do Estado de *fornecer recursos* indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos. (Grifos nosso).<sup>17</sup>

De fato, a lei se refere a assegurar o direito à educação, até então uma expressão ausente no texto legal. Mais que isso, posiciona o Estado em primeiro plano quanto a essa garantia, mas a atribui à iniciativa privada, reiterando outros ordenamentos jurídicos que trataram da educação no passado. Mesmo que a ação do Estado se projete em primeiro lugar na distribuição dos atributos, a lei lhe prevê um papel de fornecer recursos à família.

A Lei 4.024/61 refletiu princípios liberais vivos na democracia relativa dos anos de 1950, enquanto a Lei 5.692/71 refletiu os princípios da Ditadura Militar, verificados pela incorporação de determinações no sentido da racionalização do trabalho escolar e na adoção do ensino profissionalizante no Segundo Grau de forma absoluta e universal.<sup>18</sup>

A lei garantiu igualdade de tratamento, porém, pela demora em ser aprovada, acabou se tornando defasada, pois estava prevista para uma população majoritariamente rural e encontrou um país urbanizado, industrializado. Saviani conclui que o Congresso Nacional conseguiu chegar a “[...] uma solução intermediária entre os extremos representados pelo projeto original e pelo substitutivo Lacerda”.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4024.htm)>. Acesso em: 16 dez. 2013.

<sup>18</sup> GHIRALDELLI JÚNIOR, Paulo. **História da educação brasileira**. Rio de Janeiro: 2006, p. 116.

<sup>19</sup> Cf. SAVIANI, 2007, p. 18.

A turbulência que marcou o governo desse período deixou pouco espaço para as questões na agenda de Jânio Quadros e João Goulart. Enquanto um tentou conter a expansão do ensino superior interrompendo seu processo de publicização pelo sistema federal, propôs a expansão das escolas técnicas e o combate ao analfabetismo; o outro anunciou o tamanho do problema: o analfabetismo prevalente em metade da população do país. Ainda assim, Jango conseguiu aumentar em 5,93% seus gastos com educação; e em 1962 foi apresentado um plano nacional de educação, que presumia investimentos de 12% dos recursos da União para a educação.<sup>20</sup>

O problema se intensificaria com o golpe militar de 1964, quando foram cerceados não só o direito à educação, mas também direitos civis como liberdade de expressão, extintos duas semanas após o golpe. A Constituição de 1946 passou a sofrer uma série de emendas sendo, posteriormente, substituída pela de 1967. Nessa nova Constituição, a educação foi tratada com as normas gerais sobre desporto, dando mostras do desprezo dos militares pelo tema. Mas, ainda assim, tornaram a frequência escolar obrigatória e gratuita na faixa etária 7–14 anos e determinaram a concessão de gratuidade do ensino secundário e até superior, inclusive com bolsas de estudo, em caso de falta de vagas.

Com a ditadura militar no Brasil, no período de 1964 a 1985, vieram a repressão sobre a educação, a privatização do ensino, a exclusão da parcela mais pobre da sociedade brasileira do ensino básico de qualidade, a imposição do ensino profissionalizante na rede pública e a desmobilização quanto à procura pelo magistério. Entre 1964 e 1968, foram firmados acordos entre o Ministério da Educação e Cultura e a *Agency for International*

---

<sup>20</sup> “A segunda tentativa brasileira de elaboração de um PNE se deu por determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em 1961 (Lei nº 4.024), indicando o Conselho Federal de Educação como responsável por sua elaboração. Desse modo, segundo Krahe (2006), em 1962, apresentou-se um documento com metas quantitativas e qualitativas a serem executadas em 8 anos. Uma vez mais no meio do caminho de nossos planos, havia uma ditadura e o documento que deveria vigorar até 1970 foi objeto de revisões em 1965 e 1966. GIL, J. Plano Nacional de Educação.” In: OLIVEIRA, D. A.; DUARTE, A. M. C.; VIEIRA, L. M. F. **Dicionário:** trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. Disponível em: <<http://www.gestrado.org/pdf/321.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

*Development* (USAID), comprometendo a educação do país com as determinações de um dado grupo norte-americano. Eles formulam, então, a necessidade de submeter as diretrizes da escola ao mercado de trabalho e maior rigor ao vestibular para o ensino superior, que não atendia às demandas desse mercado.

Em dezembro de 1968, o AI-5 instaurou a censura, inclusive em salas de aulas. Em 1972, surgem com a nova LDB — lei 5.692, de 1971 —, as modificações estruturais na educação nacional, dividindo-a em primeiro e segundo graus, o período letivo obrigatório de 180 dias, com a frequência mínima de 75% e o desprezo às disciplinas de humanas. Paradoxalmente, nessa época, houve um grande incentivo ao ensino supletivo e profissionalizante. Tal normativa teve, claramente, o propósito de esvaziar os conteúdos formativos do sujeito, tencionando formar seres passivos ao invés de questionadores. Resultado: taxa de analfabetismo de 33% no país.<sup>21</sup>

A democracia, entendida como regime alicerçado na soberania popular, na justiça social e no respeito integral aos direitos humanos, é fundamental para o reconhecimento, a ampliação e a concretização dos direitos. Para o exercício da cidadania democrática, a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, requer a formação dos cidadãos.

O então Ministro da Educação, Roberto Campos, deixa claro que o ensino médio deveria ser destinado à maioria da população e o ensino superior somente às elites. Segundo alguns generais-presidentes desse período, as escolas não poderiam despertar aspirações que não pudessem ser “satisfeitas”. Também, com base nesses argumentos, a lei 5.692/71 vem implementar a profissionalização para o ensino secundário e a ampliação da obrigatoriedade escolar de 4 anos para 8 anos.

---

<sup>21</sup> Cf. GHIRALDELLI JÚNIOR, 2006; e SAVIANI, 2007.

Porém, com as diretrizes propostas pelo Conselho Federal de Educação, as escolas públicas foram completamente descaracterizadas, enquanto as escolas particulares mantinham o programa que garantia o acesso de seus alunos à universidade. Já as escolas públicas não recebiam recursos humanos nem materiais para se adequarem ao acesso à universidade pública. Diante do fracasso do sistema profissionalizante, o general Figueiredo extingue a obrigatoriedade do ensino profissionalizante descaracterizando, ainda mais, o segundo grau.

Se a repressão militar calou vozes, não se pode dizer que sua ação tenha sido uniforme. Foram várias as vozes que se levantaram com o regime ditador. A repressão foi incapaz de conter os movimentos sociais, em especial pela educação popular. O resultado da ação desses movimentos foi a redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988: a constituição cidadã. Igualmente, foi promulgada outra Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1996 — lei 9.394 —, que afirma o dever do Estado quanto à garantia do direito à educação.

### **Educação em Direitos Humanos no Brasil**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, estabeleceu a obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental dos 4 aos 17 anos e o Atendimento Educacional Especializado - AEE às pessoas com deficiência. Houve também a atribuição aos municípios da responsabilidade pelo ensino fundamental e aos estados pelo ensino médio. A LDBEN/1996 traz, em seu arcabouço, o propósito da educação voltada para a formação da cidadania e a valorização da formação docente e afirma o exercício da cidadania como uma das finalidades da educação. Desse modo, estabelece a necessidade de uma prática educacional “[...] inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana,

com a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.<sup>22</sup>

A educação se projetou centralmente na pauta do governo federal. Não se trata mais de criar escolas e ampliar a escolarização da população brasileira. Se antes a possibilidade de consecução do direito humano à educação se resolvia com a criação de vagas, o brasileiro se conscientizou de que as vagas escolares sem educação de qualidade se anulam e reivindicou seus direitos. A garantia desse direito agora pressupõe mais que abertura de escolas e vagas; agora é preciso abri-las, mas garantir que os professores sejam bem preparados; que a escola ofereça estrutura apropriada para a atividade pedagógica criativa e produtora de conhecimentos significativos aos alunos; que o currículo abranja a formação integral de modo que os alunos estejam preparados para a vida em sociedade, a qual pressupõe lidar com o respeito às diferenças.

O ano de 1996 é um marco nessa perspectiva de educação. Em parte, por causa da aprovação da LDBEN; em parte, porque teve início a rede brasileira de educação em direitos humanos. Conforme Vieira,<sup>23</sup> Trata-se de uma entidade suprapartidária, suparreligiosa e sem fins lucrativos que se guia pela vigência dos direitos humanos em prol da construção da democracia, da paz e da justiça. A educação em direitos humanos seria um meio para a transformação social, a consolidação da cidadania e a realização pessoal integral, de modo que tal construção seja elemento-chave no reconhecimento da diversidade e da pluralidade. A rede de educação em direitos humanos se incumbiria de articular as organizações que trabalham com essa modalidade educacional no Brasil.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007, p. 24.

<sup>23</sup> VIEIRA, José Carlos. **Democracia e direitos humanos no Brasil**. Dissertação (mestrado em Ciência Política). Campinas/SP: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, 1999.



A educação em direitos humanos no Brasil tem - a partir da Carta de 1988 e com ela - uma série de referências e marcos jurídicos, entre eles ECA 1990, os Parâmetros Curriculares Nacionais da Educação, de 1995, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, o Plano Nacional da Educação de 2001, o Programa Nacional de Direitos Humanos I-1996, II-2002 e III-2009 e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2003 e 2007.

Ao fazer uma análise histórica e cronológica da legislação para a educação no país - de meados do século passado à atualidade - percebe-se que o caminho foi sinuoso e repleto de avanços e recuos. Por outro lado, o resultado deste caminhar foi muito produtivo no sentido de que se alcançou hoje a discussão sobre educação para a cidadania e educação em direitos humanos. Atualmente, tem-se “garantido” o direito à educação como um direito humano, apesar de tais garantias ainda não significarem a real aplicação das normas vigentes.

O que há de mais moderno sobre educação em direitos humanos no País é o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Ele aprofunda questões do Plano Nacional em Direitos Humanos e incorpora aspectos dos principais documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Sua elaboração teve início em 2003, com a participação de representantes da sociedade civil, instituições públicas e privadas e organismos internacionais. Após divulgação, debates, encontros, fóruns, seminários em âmbito internacional, nacional e estadual, ao longo de 2004 a 2006, chegou-se ao documento atual.

O plano propõe a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas nos mais diversos setores como educação, saúde, cultura, segurança, justiça, entre outros. Ele também orienta políticas públicas educacionais e baliza os Planos de Educação em Direitos Humanos dos estados e municípios. A educação é, dessa forma, um direito em si mesmo e a porta de acesso a outros direitos, oferecendo ao cidadão a possibilidade de pleno exercício da cidadania para a construção de conhecimentos, valores, atitudes, a defesa

socioambiental e justiça social. Além disso, possibilita a criação de uma cultura universal dos direitos humanos, o exercício do respeito, da tolerância, da valorização das diferenças, a solidariedade entre povos e nações, além do acesso e da participação em uma sociedade livre.

Dessa maneira, no Brasil, há um longo caminho a ser percorrido, através de políticas públicas que realmente priorizem a educação e, sobretudo a educação em direitos humanos. Apesar disso, desse período até hoje, a educação em direitos humanos passou a ser concebida como um conjunto dinâmico de processos educacionais que buscam o respeito à dignidade humana e a valorização da liberdade, da justiça e da igualdade. Entretanto, no caso brasileiro, o desafio era tornar real a aplicação destes princípios, fazendo com que as atitudes cotidianas fossem pautadas pelo respeito a essas premissas. Daí a importância do tema educação em direitos humanos, pois se trata da materialização de um ideal forjado em tempos nebulosos na história da humanidade.

A educação em direitos humanos é um processo sistemático que orienta a formação do sujeito de direitos, tais como agentes públicos que atuarão no campo formal e não formal, abrangendo os sistemas de educação, saúde, comunicação, entre outros. Ao longo do processo de redemocratização do País, a educação em direitos humanos tem sido um dos pilares de sustentação das ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, de reparação das violações, disseminação dos valores solidários, cooperativos e de justiça social.

### **Considerações finais**

Como se pode deduzir, a educação em direitos humanos no Brasil foi antecedida por um processo de garantia do direito humano à educação permeado pela contradição. De fato, a garantia legal do direito à educação remonta a 1934. Ou seja, sua afirmação legal

antecede a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Ainda assim, afirmar esse direito na Carta Magna de 1934 não significou garanti-lo na prática; afinal, o país chegou a 1948 com 50% de sua população na condição de analfabeta; logo, esse direito foi negado aos outros 50%. Como até 1950 o país tinha um perfil demográfico rural, aqueles que gozaram desse direito eram os que moravam na cidade e, sobretudo, os que podiam pagar por escolas particulares, que preponderaram na escolarização do brasileiro na primeira metade do século XX, sobretudo graças à abertura que a lei concedeu à iniciativa privada. Se as constituições federais não bastaram para fazer valer e concretizar o direito à educação a todos os brasileiros, é provável que uma lei educacional específica fosse mais precisa quanto ao papel do Estado na garantia concreta de que todo brasileiro poderia gozar e fazer valer seu direito humano à educação. Até 1996, o que se viu, porém, foi uma legislação que repetiu discursos e isentou o Estado de responsabilidades maiores ao firmar a família como instância primeira da educação: o lar é a escola; e a família são os professores. Noutros termos, o que se viu foi o Estado reconhecer o direito humano à educação, regulá-lo, mas fazer pouco para concretizá-lo na prática.

Entre o fim do século XX e a primeira década deste século, impôs-se com vigor a preocupação de intelectuais da educação, do povo e dos governantes com a necessidade de uma educação para todos como direito a igualdade. Ou seja, uma educação que promovesse a tomada de consciência dos direitos e deveres do cidadão; que estimulasse uma mudança de mentalidade para resultar em cultivo do respeito ao bem público e da responsabilidade para exercer o poder, em amor e igualdade; em repulsa ao privilégio e ao favor; que respeitasse integralmente todos aos direitos humanos no cotidiano escolar; e que levasse à compreensão de tais direitos como constructos históricos, públicos que podem ser reclamados e reconstruídos.

Tal perspectiva educacional se traduz na educação em direitos humanos, isto é, em documentos como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, de 2007. Trata-se do documento mais recente que formaliza essa modalidade de educação. Mais que isso, é o que baliza o trabalho com educação em direitos humanos em sua amplitude, incluindo as áreas que fazem interface com a ideia de educação completa: saúde, segurança e cultura. Essas instâncias seriam essenciais à formação de sujeitos de direitos conscientes de que têm um papel na sociedade e para a sociedade. O plano é ambicioso, pois busca implementar uma condição social “ideal”, criando parâmetros que, se comparados à realidade atual, estão longe da concretização. Além disso, é amplo, o que o torna complexo, pois é atravessado pela multidisciplinaridade e a transversalidade. Ainda assim, cremos que o ambiente educacional escolar é o mais adequado para desenvolver a cultura dos direitos humanos subjacente à educação em direitos humanos, isto é, ao plano acima referido. Em parte, porque a comunidade escolar está, também, na condição de receptora, isto é, em condições de formação pessoal e social, mais apta a assimilar cultura dos direitos humanos e, uma vez assimilada, reproduzi-la; em parte, porque em essência o papel da escola é justamente o de fazer do homem um ser humano, de direitos e deveres.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fernando de [et al.]. **Manifestos dos pioneiros da Educação Nova (1932) e dos educadores 1959**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco; Massangana, 2010.

BRAICK, Patrícia R.; MOTA, Myriam B. **História: das cavernas ao terceiro milênio**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2006.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <<http://>

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 19 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4024.htm)>. Acesso em: 16 dez. 2013.

CASTRO, Reginaldo Oscar de (Coord.). **Direitos humanos: conquistas e desafios**. Brasília: Letraviva, 1999.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Estado e políticas de financiamento em educação. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 28, n. 100 — Especial, out. 2007, p. 831–55. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

GHIRALDELLI JÚNIOR, Paulo. **História da educação brasileira**. Rio de Janeiro: 2006.  
CANDEIAS, António. **As raízes de hoje: o atraso educativo português no contexto ocidental**, 2015, p. 28. Disponível em: <[http://www.cnedu.pt/content/antigo/files/pub/Impacto/CNE\\_Impacto4.pdf](http://www.cnedu.pt/content/antigo/files/pub/Impacto/CNE_Impacto4.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

LOURENÇO FILHO, M. B. Redução das taxas de analfabetismo no Brasil entre 1900 e 1960: descrição e análise. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v. 44, n. 100, p. 250–72, out./dez. 1965; Fundação IBGE, Séries Estatísticas Retrospectivas, 1970.

OLIVEIRA, D. A.; DUARTE, A. M. C.; VIEIRA, L. M. F. **Dicionário: trabalho, profissão e condição docente**. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. Disponível em: <<http://www.gestrado.org/pdf/321.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

PEREIRA, Sebastião Lázaro. O desenvolvimento do centro-sul do estado. In: \_\_\_\_\_. **De fazendeiros e agronegociosistas: aspectos do desenvolvimento capitalista em Goiás**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006, p. 79–84.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Les confessions**. Paris: Garnier Flammarion, 1958, v. 1.

SAVIANI, Demerval. **História das idéias pedagógicas no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2007.

TRIVIÑOS, A. N. S. Sugestões para uma pesquisa na linha dialética. In: \_\_\_\_\_.  
**Introdução à pesquisa em ciências sociais.** São Paulo: Atlas, 1987, p. 73–6.

VIEIRA, José Carlos. **Democracia e direitos humanos no Brasil.** 1999. 172f. Dissertação (mestrado em Ciência Política) — Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). Rousseau: da servidão à liberdade. In: **OS CLÁSSICOS da política:** Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “O Federalista”. 13. ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 187–241.